

Processo n.: @CON 16/00345660

Assunto: Consulta - Aplicação da receita arrecadada com multas de trânsito

Interessada: Luzia Lourdes Coppi Mathias

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: COJUR

Decisão n.: 679/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, em razão não atendimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 104, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o item 1 do Prejulgado n. 1459, originário do Processo n. CON-02/07787328, para acrescentar quatro novos subitens, passando a ter a seguinte redação:

Prejulgado n. 1459

“1. Os recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito podem ser transferidos aos órgãos conveniados mediante o depósito dos recursos em contas separadas e pertencentes a cada um, conforme a proporcionalidade definida no convênio de trânsito, evitando divergências entre os partícipes do convênio quanto à utilização dos recursos na forma prevista no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e à responsabilização decorrente, inclusive quanto às aquisições de materiais e equipamentos e à contratação de serviços.

1.1. Não é possível a destinação da receita percebida pelas infrações de trânsito para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar, criado pela Lei n. 7.672/1989 e modificado pela Lei n. 9.383/1993, ou para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP criado por meio da Lei n. 8.451/1991, uma vez que possuem destinação distinta daquela prescrita pelo artigo 320 do CTB.

1.2. Na criação de um Fundo Especial para gerenciamento das receitas repassadas pelos Municípios à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina oriundas de arrecadação das multas de trânsito, não há obrigatoriedade de criação de subconta para assegurar a aplicação no município de origem da infração, salvo disposição contrária na lei de criação do referido fundo especial ou termo ajustado por meio de convênio.

1.3. Caberá à Polícia Militar prestar contas aos respectivos municípios dos recursos recebidos por força do convênio firmado. Nos termos da Instrução Normativa n. TC-14/2012, caberá ao Município encaminhar ao TCE as informações sobre os recursos concedidos e sobre as prestações de contas efetuadas pela Polícia Militar.

1.4. No caso de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes deverão ser devolvidos ao município conveniente, nos termos do art. 116, §6º, da Lei n. 8.666/93.

2. Revogado.

3. Para atender aos convênios celebrados com o Estado para os fins do art. 25 da Lei n. 9.506/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o município ou entidade que lhe pertença, conforme o caso, pode transferir a posse de bens de sua propriedade, adquiridos com recursos arrecadados com multas por infração à legislação de trânsito, adotando uma das seguintes alternativas:

- se os bens móveis e imóveis foram adquiridos com recursos de multas da parcela pertencente ao Município, nos termos do convênio, recomenda-se a transferência da posse mediante termo de cessão de uso aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinando as condições e o prazo, havendo necessidade de lei autorizativa no caso dos bens imóveis;

- se os bens móveis e imóveis foram adquiridos com recursos de multas cuja receita pertence aos órgãos do Estado, nos termos do convênio, podem ser doados, por decreto do Chefe do Poder Executivo no caso de bens móveis e mediante autorização legislativa nas hipóteses de doação de bens imóveis, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

4. O ordenador de despesa municipal é responsável pelos atos de geração de despesa (licitação, empenho, liquidação, pagamento), podendo, no caso da cessão de uso de bens adquiridos com recursos municipais, exigir do cessionário o regular uso dos bens e materiais, conforme dispor o instrumento da cessão.

5. Os gestores dos órgãos que receberem bens e materiais doados pelo município em decorrência de requisições admitidas em convênio de trânsito serão os responsáveis pela correta aplicação nas finalidades previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

6. A criação de delegacia especializada em questões de trânsito, integrando a estrutura organizacional da Polícia Civil, é matéria de competência estadual, estando o Município impossibilitado de iniciar o projeto do qual não possui competência.”

3. Com fundamento no art. 105, § 3º, do Regimento Interno e Resolução n. TC-126/2016, cientificar o Consultante da existência dos Prejulgados ns. 940, 1056, 1459 (já reformado), 1478, 1483, 1487, 1662 e 2108, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.

4. Dar ciência desta Decisão à Federação Catarinense de Municípios - FECAM - e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Ata n.: 30/2019

Data da sessão n.: 31/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC